

PARECER N.º /2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 38/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS INSTALADAS NESTE MUNICÍPIO DE UNAÍ MG, AFIXAREM EM LOCAL VISÍVEL, A LISTA DE DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS E NECESSIDADES ESPECIAIS QUE PERMITAM A COMPRA DE VEÍCULOS COM DESCONTOS DECORRENTES DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADORA TIÃO DO RODO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 38, de 2022, é de iniciativa do Vereador Tião do Rodo, que “dispõe sobre as concessionárias de veículos instaladas neste Município de Unaí mg, afixarem em local visível, a lista de doenças, deficiências e necessidades especiais que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos, e dá outras providências.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Professor Diego, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

*.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*.....
g) admissibilidade de proposições;*

*.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de **interesse local** e este Relator entende que este Projeto não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devidamente descrita no artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

2.1. Da Diligência deste Projeto:

Converteu-se em diligência questionando se não seria o caso de exigir das concessionárias de veículos automotores disponibilização de exemplares das leis que tratam da isenção de impostos e o autor respondeu que a ideia seria mesmo disponibilizar a lista para facilitar o visualização e entendimento dos beneficiários interessados.

2.2. Das Emendas de relatoria deste Vereador:

A Emenda n.º 1, ora proposta, justifica-se pelos seguintes motivos:

a) a Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021](#))” tratam das pessoas com deficiências e autismo da seguinte forma:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: ([Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018](#))
(...)

IV - pessoas com deficiência física, visual, AUDITIVA e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021](#)) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

b) já na legislação mineira, Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que “consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, tratam das pessoas com deficiências e autismo da seguinte forma:

Art. 91 - São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:

(...) VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

c) há, ainda, previsão de isenção de ICMS para compra de veículo por pessoa física, visual, mental severa ou profunda, SÍNDROME DE DOWN ou autista, no site <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/impostos/icms/page/isencaoicmspcd.html>. Além disso, o Decreto n.º 43.709, de 23 de dezembro de 2003, atualizado até 24 de março de 2022, assim dispõe a respeito:

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículo de entidade filantrópica, quando declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para consecução dos objetivos da entidade;

II - veículo de embaixada, consulado ou de seus integrantes de nacionalidade estrangeira;

(70) III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

(71) a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

Assim, para abranger o direito devido a todas as pessoas, este Vereador apresenta a respectiva emenda, sem entrar em contradição com nenhuma legislação.

Este Vereador entende viável a estipulação da multa por meio deste Projeto.

Assim, apresentou a Emenda n.º 2.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 38/2022, com a intervenção das respectivas Emendas n.ºs 1 e 2 constantes deste Parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2022.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2022

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 38/2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de veículos automotores instaladas no Município de Unaí (MG), a afixarem, em local visível, lista constando as deficiências, bem como o transtorno do espectro autista e outros que permitam a compra de veículos com descontos decorrentes da isenção de impostos, conforme legislação vigente.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2022.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 38/2022

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 38/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa equivalente a 10 Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMUs.” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2022.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado